

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.127 nov

STJ nº 803 nov

Boletim de

Precedentes STJ

117

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

### **STF decide que União deve pagar indenização por morte de vítima de bala perdida em operação militar no RJ (Tema 1.237)**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a União deve ser responsabilizada pela morte de uma vítima de bala perdida disparada durante operação militar realizada no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro (RJ), em 2015. O entendimento foi fixado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1385315

(Tema 1237), na sessão virtual encerrada em 8/3.

O colegiado, no entanto, definirá em sessão plenária presencial futura, a tese de repercussão geral a ser aplicada aos processos semelhantes, que envolvem a responsabilidade do Estado em hipóteses, como a dos autos, em que a perícia sobre a origem do disparo não foi conclusiva.

No caso concreto, a maioria dos ministros votou no sentido de acolher o pedido da família para que a União pague indenização por danos morais e materiais para a família da vítima de uma bala perdida durante confronto armado entre criminosos e militares do Exército.

A perícia realizada pela polícia técnica não foi capaz de definir de onde partiu o disparo. Por esse motivo, as instâncias ordinárias julgaram improcedente a demanda, sob o fundamento de ausência de comprovação de que o tiro teria partido de arma das forças de segurança pública e, concluindo pela inexistência de nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano causado.

### **Responsabilização**

A maioria dos ministros do STF, por outro lado, decidiu que a perícia inconclusiva sobre a origem do disparo gera responsabilidade da União pela morte, já que a operação foi realizada por uma força federal.

O relator do processo, ministro Edson Fachin, as ministras Rosa Weber (aposentada) e Cármen Lúcia, e o ministro Gilmar Mendes integraram a corrente minoritária em relação ao alcance da decisão, pois, a seu ver, o Estado do Rio de Janeiro também deveria ser responsabilizado, diante da “nítida falha estatal em cumprir, com diligência, o dever de investigar a morte”.

[Leia a notícia no site](#)

### **Mãe não gestante em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade, decide STF (Tema 1.072)**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a mãe não gestante em união estável homoafetiva tem direito à licença-maternidade. Se a companheira tiver direito ao benefício, deve ser concedido à mãe não gestante licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade. A decisão foi tomada no julgamento, no dia 13/03, do Recurso Extraordinário (RE) 1211446, com repercussão geral.

O caso trata de uma servidora pública municipal, mãe não gestante, cuja companheira, trabalhadora autônoma, com quem convive em união estável homoafetiva, engravidou após procedimento de inseminação artificial. No recurso ao STF, o Município de São Bernardo do Campo (SP) questionava a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo que garantiu a licença-maternidade de 180 dias à servidora.

### **Proteção**

Em seu voto pelo desprovimento do recurso, o ministro Luiz Fux, relator, afirmou que a licença-maternidade constitui benefício previdenciário destinado à proteção da maternidade e da infância. Dessa forma, o benefício se destina também às mães adotivas e mães não gestantes em união homoafetiva, que apesar de não vivenciarem as alterações típicas da gravidez, arcam com todas as tarefas que lhe incumbem após a formação do novo vínculo familiar.

Na avaliação do ministro, diante da ausência de legislação que proteja suficientemente as entidades familiares diversas e, especialmente, as crianças integrantes dessas famílias, cabe ao Judiciário fornecer os necessários meios protetivos. Para ele, é dever do estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal, independentemente da origem da filiação ou de configuração familiar.

### **Igualdade**

Nesse sentido, Fux acrescentou que o caso dos autos deve ser visto também sob o prisma do princípio da igualdade. “A circunstância de ser mãe é, no meu modo de ver, o bastante para se acionar o direito, pouco importando o fato de não ter engravidado”, disse.

Para ele, o reconhecimento deste direito tem efeito duplo: na proteção da criança, que não escolhe a família onde nascer, e na proteção à mãe não gestante em união homoafetiva, “escanteada por uma legislação omissa e preconceituosa”.

O colegiado também acolheu proposta do ministro Cristiano Zanin para que situações excepcionais, como, por exemplo, quando a companheira não gestante faça tratamento para ter condições de aleitamento, recebam soluções excepcionais, analisadas caso a caso.

### **Tese**

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade”.

Os ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia ficaram vencidos apenas quanto à tese. A seu ver, como nas uniões homoafetivas as duas mulheres são mães, ambas devem ter o direito ao benefício da licença-maternidade.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

## **STJ afeta temas das áreas processual penal, tributária e previdenciária**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente afetou Recursos Especiais como paradigmas de controvérsias repetitivas, destacando-se o **Tema 1236**, cuja abordagem versa sobre a remição da pena mediante a conclusão de cursos na modalidade a distância.

A questão consiste em determinar se a instituição de ensino, para que seja considerada válida para efeito de remição da pena, deve estar previamente credenciada junto à unidade prisional em que o condenado cumpre sua sentença. Este seria um ponto para assegurar a fiscalização das atividades educacionais realizadas pelo reeducando, bem como garantir a adequada mensuração da carga horária efetivamente cumprida.

Paralelamente, outras temáticas também foram afetadas. Destaca-se o **Tema 1238**, que versa sobre o direito previdenciário, em especial a possibilidade de inclusão do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Ademais, o STJ também afetou Recursos que envolvem a área tributária, como o **Tema 1240**, que envolve a incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido, bem como o Tema 1237, que discute a incidência de PIS e COFINS sobre os valores de juros, com base na taxa SELIC, incidentes em repetição de indébito tributário, devolução de depósitos judiciais ou pagamentos efetuados por clientes em atraso. Por fim, o **Tema 1239**, que busca definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional realizadas a pessoas físicas na área da Zona Franca de Manaus.

Abaixo, segue o resumo dos temas separados por áreas do Direito:

## **Direito Processual Penal**

### Tema 1236 – STJ

Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Publicação: 11/3/2024).

Paradigmas: REsp 2085556/MG , REsp 2086269/MG e REsp 2087212/MG

## **Direito Previdenciário**

### Tema 1238 – STJ

Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Informações Complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Paradigmas: REsp 2068311/RS, REsp 20696623/SC, REsp 2070015/RS

## **Direito Tributário**

### Tema 1237 – STJ

Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: A possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.

Informações Complementares: Há determinação da suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Paradigmas: REsp 2109512/PR, REsp 2116065/SC, REsp 2075276/RS, REsp 2068697/RS, REsp 2065817/RJ

### Tema 1239 – STJ

Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Paradigmas: REsp 2093050/AM e REsp 2093052/AM

### Tema 1240 – STJ

Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se o Imposto sobre Serviços (ISS) compõe a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Paradigmas: [REsp 2089298/RN](#), [REsp 2089356/RN](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## **TUSD e TUST integram base de cálculo do ICMS sobre energia, define Primeira Seção; colegiado modula efeitos do julgamento (Tema 986)**

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 986), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Como o julgamento foi realizado sob o sistema dos repetitivos, a tese deve ser aplicada em processos semelhantes em trâmite nos tribunais de todo o país – as ações estavam suspensas até agora para a definição do precedente qualificado pelo STJ.

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1.163.020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes.

Dessa forma, a Primeira Seção fixou que, até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial.

Na hipótese de processos com decisões transitadas em julgado, a seção considerou que os casos devem ser analisados isoladamente, pelas vias judiciais adequadas.

### **Etapas de fornecimento de energia constituem sistema interdependente**

O relator dos recursos especiais foi o ministro Herman Benjamin, segundo o qual o ordenamento jurídico brasileiro (a exemplo do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 9º da Lei Complementar 87/1996) indica como sujeitas à tributação as operações com energia elétrica, desde produção ou importação até a última operação.

Por outro lado, o ministro lembrou que, após a edição da Lei Complementar 194/2022, o artigo 3º da Lei Kandir passou a prever expressamente que não incidia ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos vinculados às operações com energia elétrica. Esse dispositivo, contudo, teve eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de decisão liminar na ADI 7195.

No contexto do sistema energético, apontou o relator, as etapas de produção e fornecimento de energia constituem um sistema interdependente, bastando-se cogitar a supressão de uma de suas fases (geração, transmissão ou distribuição) para concluir que não haverá a possibilidade de efetivação do consumo de energia.

No âmbito do STJ, Herman Benjamin comentou que a jurisprudência costumava considerar que a TUSD e a TUST não integravam a base de cálculo do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, sob o fundamento de que o fato gerador ocorre apenas no momento em que a energia é efetivamente consumida.

Esse entendimento, contudo, foi modificado a partir do julgamento do REsp 1.163.020, quando a Primeira Turma estabeleceu que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases, de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST – compõe

o preço final da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996.

### **Encargos intermediários só poderiam ser retirados do ICMS se consumidor comprasse diretamente das usinas**

Na mesma linha de entendimento da Primeira Turma, Herman Benjamin considerou incorreto concluir que, com a apuração do efetivo consumo de energia elétrica, não integram o valor da operação (e, portanto, ficariam de fora da base de cálculo do ICMS) os encargos relacionados com as etapas anteriores necessárias ao fornecimento – a transmissão e a distribuição.

"Note-se que tão importantes são os aludidos encargos que o legislador os erigiu como essenciais à manutenção do próprio Sistema de Energia Elétrica e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos mantidos com concessionários e permissionários do serviço público", completou.

Para o relator, só seria possível afastar os encargos incidentes nas etapas intermediárias do sistema de fornecimento de energia elétrica se o consumidor final pudesse comprar o recurso diretamente das usinas produtoras, sem a utilização das redes interconectadas de transmissão e distribuição de energia.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF determina que a União adote providências para conter desmatamento na Amazônia**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, determinou que a União tome providências, no âmbito do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e de outros programas, para reduzir o

desmatamento na Amazônia Legal para a taxa de 3.925 km anuais até 2027 e a zero até 2030.

A decisão foi tomada na sessão do dia 14/3, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54, que cobravam a elaboração de um plano governamental para preservação da Amazônia e pediam a declaração de violação massiva de direitos fundamentais (estado de coisas inconstitucional) na política ambiental de proteção do bioma.

O colegiado também determinou ao Congresso Nacional a abertura de crédito extraordinário no exercício financeiro de 2024, para assegurar a continuidade das ações governamentais, além de notificar as Casas Legislativas acerca da decisão, e vedou o bloqueio orçamentário de recursos dos programas de combate ao desmatamento.

### **Violação massiva**

A maioria do Plenário acompanhou o voto do ministro André Mendonça para negar o pedido de reconhecimento de violação massiva de direitos fundamentais na política ambiental brasileira. Isso porque, embora ainda não esteja concluído, está em curso, desde o ano passado, um processo de retomada pelo Estado brasileiro do efetivo exercício de seu dever constitucional de proteção do bioma amazônico.

Para o ministro André Mendonça, contudo, mesmo com a reativação, em 2023, do PPCDAm e de outras medidas, a proteção ainda é insuficiente no que diz respeito ao monitoramento, prevenção e combate à macrocriminalidade, o que exige um comprometimento efetivo do governo federal em relação ao futuro do meio ambiente, com acompanhamento constante, controle das políticas públicas e revisão das metas e indicadores.

Na sessão de hoje, ao endossar essa compreensão, o ministro Nunes Marques ressaltou que no último ano houve um claro avanço no que diz respeito à proteção do meio ambiente sem necessidade de intervenção do Judiciário, o que demonstra, a seu ver, que há um processo evolutivo em marcha.

O ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo, salientou que declarar o estado de coisas inconstitucional, mesmo reconhecendo o processo de retomada das políticas de

proteção, pode ter impacto negativo sobre o País, na medida em que o Brasil caminha para assumir um papel de liderança global em matéria ambiental.

A ministra Cármen Lúcia, relatora, fixou em seu voto diversas providências a serem tomadas pelo governo federal e que foram acolhidas pelo Plenário. No entanto, a seu ver, mesmo com os avanços do último ano, a situação na política ambiental ainda se mostra inconstitucional, devendo ser reconhecida a violação de direitos. Nesse ponto, ficou vencida juntamente com os ministros Edson Fachin e Luiz Fux

Notícia relacionada:

[STF retoma julgamento de ações sobre incêndios e queimadas na Amazônia e no Pantanal](#)

[Leia a notícia no site](#)

## **Supremo invalida procuradorias “paralelas” em fundações e autarquias da Paraíba**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou trechos de leis paraibanas que preveem cargos de advogado ou de procurador em autarquias e fundações estaduais, paralelamente à procuradoria do estado, para o exercício de atribuições de assessoramento jurídico e de representação judicial. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 8/3, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7218, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape).

No voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Dias Toffoli, afirmou que o STF consolidou o entendimento de que o exercício das atividades de representação judicial e de consultoria jurídica nos estados e no Distrito Federal é de competência exclusiva dos procuradores estaduais.

### **Precedente**

Ele lembrou que, no julgamento da ADI 5215, o Plenário decidiu que é inconstitucional a criação de procuradorias autárquicas nos entes da federação por violar o artigo 132 da Constituição Federal. O dispositivo estabelece que cabe aos procuradores dos estados e do Distrito Federal exercer a representação judicial e a consultoria jurídica das unidades federadas.

O relator apontou que trechos das leis paraibanas ampliam consideravelmente as atribuições originalmente conferidas à assessoria jurídica dos órgãos, prevendo que os advogados tenham atribuições de representação judicial e extrajudicial.

### **Exceção**

O ministro reforçou que o artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) permite consultorias jurídicas separadas de suas procuradorias-gerais ou advocacias-gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição (5/10/1988), tenham órgãos distintos para as respectivas funções. No caso, as normas declaradas inconstitucionais são posteriores à Constituição Federal e não há dados para concluir que os órgãos de assessoramento jurídico existiam antes de 5/10/1988.

### **Órgãos**

As leis se referem ao quadro de pessoal dos seguintes órgãos: Departamento Estadual de Trânsito (Detran-PB), Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (Suplan), Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba (Imeq-PB), Junta Comercial do Estado da Paraíba (Jucep) e Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (Funad).

Das normas impugnadas, somente a que trata da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) não foi declarada inconstitucional, por ser anterior à Constituição Federal.

### **Modulação**

Devido à segurança jurídica e à necessidade de alteração da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da Paraíba, o Plenário, por maioria, entendeu que a decisão produzirá seus efeitos a partir de 24 meses, contados da data da publicação da ata de julgamento. Nesse ponto, ficaram vencidos os ministros Luís Roberto Barroso (presidente do STF), Nunes Marques e André Mendonça.

[Leia a notícia no site](#)

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Estadual nº 10.299 de 13 de março de 2024** - Dispõe sobre a emissão de certificado e histórico escolar em idioma estrangeiro no Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 10.296 de 13 de março de 2024** - Dispõe sobre a criação de espaços reservados e adaptados, de integração sensorial, para pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH e outras pessoas neurodiversas em estádios e arenas esportivas, em shoppings centers, museus, teatros, cinemas, entre outros, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

## **JULGADOS**

### **Primeira Câmara de Direito Privado**

**0823860-96.2022.8.19.0203**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Mônica Maria Costa

j. 05.03.2024 p.13.03.2024

Apelação Cível. Ingestão de alimento impróprio para consumo. Prazo de validade vencido. Danos à saúde da parte autora. Dano moral configurado. *Quantum* compensatório razoavelmente fixado.

1. Cuida-se de ação na qual a parte autora, criança de seis anos à época dos fatos, devidamente representado por sua genitora, alega ter sofrido intoxicação alimentar em razão da ingestão de produto alimentício impróprio para consumo ("Nescau Ball"), posto que se encontrava com data de validade vencida, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
2. A sentença julgou procedente o pedido, ensejando o inconformismo da parte ré.
3. Inicialmente, cabe acentuar, como bem observado pela douta Procuradoria de Justiça, que o objeto do presente recurso não se amolda à questão afetada para julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0081939-

02.2020.8.19.0000, uma vez que no caso houve a ingestão do produto, não se aplicando, pois, a suspensão, conforme determinado pelo próprio AVISO TJ nº 85/2022.

4. No caso, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual devem incidir as normas da Lei 8.078/90, mais especificamente, o preceito contido no caput de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, segundo a qual o consumidor é dispensado da demonstração da existência de culpa do fornecedor, bastando comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade.

5. Com fundamento na teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código do Consumidor, aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido, prescindindo-se da análise da culpa.

6. Competirá ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros, sendo seu ônus a produção inequívoca da prova.

7. Muito embora a revelia não implique presunção absoluta de veracidade quanto aos fatos alegados na inicial, o acervo probatório dos autos é robusto e coeso a apontar a falha na prestação do serviço e o nexo de causalidade com os danos experimentados pelo apelado, menor de idade, que em decorrência da ingestão de alimento impróprio ao consumo fora acometido por intoxicação alimentar, conforme dá conta os documentos adunados à inicial, especialmente o boletim de atendimento médico.

8. Por sua vez, o Laudo de Exame de Substância ou Produto Alimentício Falsificado, Corrompido, Adulterado ou Alterado constatou não ser recomendado o consumo do produto e/ou sua comercialização devido ao fato de se apresentar fora da data de validade.

9. Nesta toada, não há dúvida de que o produto alimentício comercializado fora do prazo de validade ocasionou a intoxicação alimentar e os danos narrados pelo apelado, restando, portanto, devidamente caracterizado o nexo de causalidade.

10. Na espécie, o dano moral é inconteste e se configura *in re ipsa*, pois decorre do sofrimento e da angústia experimentados pela ingestão de produto com prazo de validade vencido comercializado pela apelante, o qual ocasionou intoxicação alimentar à parte autora, menor de tenra idade à época dos fatos.

11. A indenização por dano extrapatrimonial a ser fixada deve ser consentânea com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, atentando, ainda, à finalidade preventivopedagógica da indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas.

12. Atentando-se a tais critérios, entendo que a quantia de oito mil reais fixada a título de danos morais reputa-se adequada e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de reparação de lesão extrapatrimonial.

13. Recurso desprovido

[Íntegra do acórdão](#)

## **Sexta Câmara Criminal**

**0079217-21.2022.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Rosita Maria de Oliveira Netto

j. 22/02/2024 p. 12/03/2024

Apelação criminal – Tráfico ilícito de entorpecente, praticado com emprego de arma de fogo – juízo de censura pelos artigos 33, c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06. Tópico recursal mais abrangente, voltado à absolvição, que é afastado – elementos seguros quanto à autoria e à materialidade, restando comprovada a traficância. Situação fática em que os policiais militares foram averiguar uma denúncia de que havia a suspeita de um homem armado no interior de um coletivo. Ao entrarem no ônibus identificaram o ora apelante na última poltrona, tentando se esconder dos agentes da lei. E ao procederem à revista pessoal, encontraram 27,26g (vinte e sete gramas e vinte e seis decigramas) de cloridrato de cocaína, bem como 350g (trezentos e cinquenta gramas) de Cannabis Sativa. Além de uma pistola preta, marca Bersa Trunder, calibre 9mm, carregada com 17 munições do mesmo calibre da CBC, nº de série 20001 na cintura do ora apelante. Autoria e a materialidade comprovadas, sendo certo que o apelante foi preso em flagrante, trazendo consigo, no interior de um ônibus, substância entorpecente, além de uma pistola municada, que se encontrava em regular estado de conservação e em condições de uso, conforme descreveu o laudo de pág. Dig. 190. Quantidade, diversidade e forma de acondicionamento, conduzem à certeza quanto à destinação ilícita, da mercancia de drogas. No caso, apesar da mostra probatória possuir apenas o relato de um dos policiais militares, em juízo, não fragiliza a prova, na medida em que a versão dele é coesa ao depoimento do colega de farda prestado em sede policial. Mantida a condenação pelo tráfico de drogas, praticado com emprego de arma de fogo, pois a despeito do pleito defensivo que buscava afastar a causa de aumento, tem-se que independentemente da alegação de que o ora recorrente não apresentou qualquer atitude durante a abordagem, certo é que foi surpreendido quando portava uma arma de fogo na cintura, em circunstância hábil a configurar a presença da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/06, a qual é mantida. correto o juízo de censura pelos artigos 33 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06. na 1ª fase, a pena-base é mantida no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de

reclusão e 500 dias multa. na 2ª fase, não há circunstância legal quer atenuante, quer agravante. na 3ª fase, pelo emprego de arma de fogo, a pena foi elevada, em 1/6, sendo mantida a fração no mesmo patamar, alcançando a reprimenda 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias multa, e, no caso em tela, verifica-se que, o apelante faz jus à incidência do redutor, previsto no art. 33, §4º, da Lei de drogas, vez que, não há motivação a afastá-la, pois o apelante é primário, de bons antecedentes, inexistindo prova inequívoca de que se dedique a atividade criminosa, ou que integre uma organização criminosa; o que leva à aplicação do redutor, em seu grau máximo, 2/3 (dois terços). totalizando, a reprimenda 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. face à primariedade do apelante, ao quantitativo da pena, em decorrência do princípio da individualização da reprimenda, e o da proporcionalidade, o regime inicial é alterado, para o aberto. sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, ficando a cargo do juízo da VEP, estabelece-la. à unanimidade, foi provido em parte o recurso para, mantido o juízo de censura pelos artigos 33 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06, redimensionar a dosimetria, haja vista o reconhecimento do redutor previsto no art. 33, §4º, da lei de drogas, totalizando 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão.

### Íntegra do Acórdão

#### **Oitava Câmara Criminal**

**0802689-65.2023.8.19.0036**

Relatora: Desª Elizabete Alves de Aguiar

j. 13/03/2024 p. 15/03/2024

Recurso em sentido estrito. Artigo 171, § 2ºA; e artigo 171, § 2º-A, C/C artigo 14, inciso II, Tudo na forma do artigo 69, todos do código penal. Recurso ministerial em face da decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento na ausência de justa causa para a propositura da presente ação penal. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso em sentido estrito, interposto pelo órgão do Ministério Público, em face da decisão proferida, em 27.03.2023 (PJE, index 51351392), pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, na qual rejeitou a denúncia oferecida em face do ora recorrido, A. L. B. de S., ao qual se imputa a suposta prática dos crimes previstos no artigo 171, § 2º-A; e no artigo 171, § 2º-A, c/c artigo 14, inciso II, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, aduzindo a ausência de justa causa, em razão da ausência de juízo de probabilidade de que o acusado, ora recorrido, seria o autor dos delitos imputados na peça exordial acusatória. É de curial sabença que, a peça inaugural da ação penal deve obedecer aos requisitos exigidos pelo art. 41 do C.P.P., podendo suas omissões serem supridas no interregno temporal indicado no art.

569 do mesmo Diploma Legal, ou seja, até o momento anterior à prolação da sentença final, sob pena de incidir em ineptidão. Doutrina sobre a matéria. Imperioso realçar que, por certo, todo o acusado possui o direito inalienável de ser informado, antecipadamente e de forma detalhada da acusação que pesa contra si. Tal ressaí das normas de sobredireito constantes de Instrumentos internacionais, dos quais o Estado brasileiro é signatário, as quais são equivalentes às emendas constitucionais nos termos do artigo 5º, § 3º da C.R.F.B/1988, a saber: a) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 16.12.1966 (art. 8º.2.b); b) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16.12.1966 (art. 14.3.a). Convém citar-se ainda o art. X, parte final, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12.1948. A doutrina pátria assim trata do tema: “Diferentemente da área cível, no processo criminal a denúncia ou queixa deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo autor (denunciado ou querelado), sem juízo de valoração ou apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. A peça deve indicar o que o agente fez, para que ele possa se defender.” (in, NUCCI, G. de S., Código de Processo penal Comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 156). À toda evidência, imperativo repisar que, toda pessoa acusada de prática de crime possui o direito inalienável de ser informado, antecipadamente e de forma detalhada da acusação que pesa contra si. Outrossim, cediço encontra-se na doutrina e na jurisprudência pátrias, a compreensão no sentido de que a acusação (denúncia, in casu) deve apresentar um suporte probatório mínimo, que demonstre, prima facie, a idoneidade da imputação aduzida perante o Poder Judiciário, de molde a viabilizar o juízo de admissibilidade. Ou seja, ausentes indícios mínimos do delito, a denúncia deverá ser rejeitada por ausência de justa causa. Doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios acerca da “justa causa”. No caso dos autos, ao contrário do que asseverou o douto Magistrado primevo, compreende-se que há indícios mínimos de que o nomeado recorrido teria concorrido para a prática dos delitos de estelionato qualificado. Com efeito, importa registrar, desde logo, que, nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societis, com menor rigor em relação ao standard probatório, mostrando-se a peça exordial acusatória clara e determinada na exposição da conduta atribuída ao ora recorrido, respeitados os requisitos previstos no artigo 41 do C.P..P, uma vez relatar, em consonância com o momento embrionário em que foi formulada, os fatos e as circunstâncias do crime, havendo, ademais, a especificação de local, tempo, objeto delituoso e singular modus operandi, de modo a proporcionar-lhe, destarte, a plena defesa assegurada pela Constituição da República. Outrossim, tem-se que, com relação à justa causa, verifica-se a presença de um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal. Nesse contexto, tem-se como suficiente indício da autoria delitiva o fato de a vítima, após ter sido induzida a erro, pelo denunciado, ou por outro indivíduo ainda não identificado, ter efetuado a

transferência financeira para a conta bancária de titularidade do acusado A. L. B. de S., havendo, nos autos, ainda, indícios de que o mesmo já forneceu, anteriormente, sua conta bancária para agentes criminosos que praticaram um crime de roubo circunstanciado, em apuração na 54ª Delegacia de Polícia, inclusive, com transferências, em sequência, em um primeiro momento, de valores mais relevantes, e em um segundo momento, de valores menores que os anteriores. Averbe-se, neste ponto, que consoante relatou a Autoridade Policial, o denunciado foi intimado a comparecer em sede policial, porém, não atendeu ao chamado. Nesse contexto, como bem pontuou o parecer recursal ministerial, não se discute que maior aprofundamento das investigações pode levar a uma apuração mais abrangente, de descoberta de toda uma rede de estelionatários, o que não impede, contudo, que, desde logo, e tendo sido identificado ao menos um dos elementos dessa suposta rede criminosa, promova o órgão do Ministério Público, imediatamente, e com a celeridade que a gravidade da ação demanda, a responsabilização penal do mesmo. Ressalte-se, por oportuno, que o Inquérito Policial (procedimento administrativo investigatório) está disciplinado no C.P.P, no Livro I, Título II (arts.4º a 23), sendo pertinente citar-se a doutrina pátria, no sentido de que o mesmo tem natureza de um procedimento administrativo, com caráter persecutório e inquisitivo, e de instrução provisória que antecede a propositura da ação penal, estando disciplinado nos arts. 4º a 23 do C.P.P. Entretanto, em sendo um procedimento administrativo e meramente investigatório, no qual há tão só a apuração de fatos, de condutas e consequente autoria(s), o mesmo não admite o contraditório, isto porque, por ser inquisitorial, não há falar-se em acusação. O valor do Inquérito Policial, cinge-se apenas a servir como instrumento de informação, para a propositura da ação penal, consoante ressaí da dicção do art. 12 do C.P.P, podendo, inclusive, ser dispensado, nos termos do art. 27 do mesmo diploma legal. Assim é que, a ausência da oitiva do investigado, na fase inquisitiva, não possui o condão de infirmar, de per si, a justa causa para a propositura da ação penal, in casu, sendo que demais eventuais diligências, “a fim de verificar se de fato foi o réu quem entrou em contato com a vítima” e “se foi dado algum destino específico ao numerário”, poderão ser requeridas ao Juiz, por ambas as partes, com vias a comprovação do que se alegou, buscando se alcançar a verdade real dos fatos. Desta feita, ao menos para os limites de cognição possíveis para o standard probatório exigido nesta etapa processual, tem-se como preenchida a justa causa de modo que se revela prematura a rejeição da denúncia. Precedentes de jurisprudência do S.T.J. no mesmo sentido. Recurso conhecido e provido.

### Íntegra do Acórdão

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **Caso Moïse: acusados de matar congolês vão a júri popular**

**Com mediação do TJRJ, concessionária ENEL apresenta plano de melhoria na prestação dos serviços de energia à população de Paraty**

Fonte: TJRJ

### **Compras pela internet – Direitos e Deveres do Consumidor**

Fonte: Portal do Conhecimento

## **NOTÍCIAS STF**

### **STF mantém obrigatoriedade de comprovar vacinação contra covid-19 para matrícula em escolas de SC**

O Supremo Tribunal Federal (STF) referendou liminar que suspendeu a validade de decretos de municípios de Santa Catarina que dispensaram a exigência de vacina contra a covid-19 para matrícula e matrícula na rede pública de ensino. A decisão se deu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1123, na sessão plenária virtual finalizada no dia 8/3.

#### **Insegurança sanitária**

Por maioria, o Plenário manteve liminar concedida pelo ministro Cristiano Zanin, no mês passado, a pedido do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Na análise do referendo, o relator reafirmou as razões de sua decisão, quando observou a urgência da situação, devido ao início das aulas e à necessidade de impedir que as crianças fossem expostas a um ambiente de insegurança sanitária.

Em seu entendimento, a decisão não é individual ou de cada unidade familiar, mas está relacionada ao dever geral de proteção que cabe a todos, especialmente ao Estado. Segundo Zanin, o direito assegurado a todos os brasileiros de conviver em um ambiente sanitariamente seguro “sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se vacinar”.

### **Atuação colaborativa**

O relator salientou que a vacinação contra a covid-19 foi incluída no Plano Nacional de Imunização (PNI) e, por isso, os municípios não podem desobrigá-la, sob pena de desrespeito à distribuição de competências legislativas. Além disso, o ministro destacou que a Constituição Federal estabeleceu a atuação colaborativa entre os entes federados, o que impede os municípios de legislarem de forma contrária às normas da União.

Com o referendo, permanecem suspensos os decretos editados pelos Municípios de Joinville, Balneário Camboriú, Içara, Modelo, Presidente Getúlio, Rancho Queimado, Rio do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, Saudades, Jaguaruma, Taió, Formosa do Sul, Criciúma, Brusque, Blumenau, Ituporanga, Sombrio, Santa Terezinha do Progresso e São Pedro de Alcântara.

### **Divergência**

Ficaram parcialmente vencidos os ministros André Mendonça e Nunes Marques, ao entenderem que é obrigatória a vacinação infantil, nas situações indicadas pelo PIN, o que valida a exigência de apresentação do cartão de vacinação no ato da matrícula ou rematricula. Mas, para eles, o descumprimento desse dever por parte dos responsáveis não impede a matrícula na rede municipal de ensino. Além disso, deve ser ressalvada a situação particular dos alunos que apresentam contraindicação médica à vacinação, com base no PNI ou em consenso científico.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF revoga prisão preventiva de ex-presidente de banco investigado na operação Golias**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão virtual encerrada em 8/3, que foi ilegal a decretação da prisão preventiva de Edson Figueiredo Menezes, ex-presidente do Banco Prosper, na Operação Golias. A medida havia sido imposta pelo juiz federal Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o

fundamento de que o acusado teria participado de um esquema de desvio de recursos do Estado do Rio de Janeiro.

No julgamento, a Segunda Turma entendeu que o decreto de prisão se baseou apenas na palavra de réu colaborador, sem elementos de corroboração, o que contraria o artigo 4º, parágrafo 16, da Lei 12.850/2013. Segundo o colaborador, o acusado teria repassado propina a Sérgio Cabral em razão da contratação da FGV para realizar a precificação da folha de pagamento do governo do Estado do Rio de Janeiro. Segundo essa narrativa, a contratação da instituição de pesquisa teria ocorrido para encobrir a contratação do Banco Prosper, representado pelo acusado

Prevaleceu no colegiado o entendimento de que o relato do delator era vago e apresentava inconsistências. Essas falhas esvaziariam a credibilidade desse depoimento e, por isso, seria esperado que o juízo da 7ª Vara do Rio de Janeiro examinasse a narrativa com o devido rigor e, como determina a lei, exigisse a apresentação de provas e elementos de corroboração.

Não foi, porém, o que ocorreu. Segundo o voto do ministro Gilmar Mendes, que foi acompanhado pelos ministros André Mendonça, Dias Toffoli e Nunes Marques, o juiz Marcelo Bretas se baseou em informações genéricas, como endereço do Banco Prosper e comprovantes de compra de vinho, para presumir a prática de crimes graves, como corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro. O raciocínio utilizado no decreto de prisão, para a Segunda Turma, era frágil, inconsistente e esbarrava em obstáculos legais. Não havia, enfim, qualquer base empírica que justificasse a prisão preventiva.

Além disso, o colegiado entendeu que a restrição de liberdade não era necessária, pois a instrução criminal poderia ser resguardada por medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal - CPP).

Por esses motivos, a Segunda Turma, por quatro votos a um, declarou a ilegalidade da prisão, mas manteve a proibição para o acusado manter contato com os demais investigados, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 161706.

[Leia a notícia no site](#)

## **Supremo mantém obrigação de Monsanto depositar em juízo royalties recebidos por patente de soja**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT) que havia determinado à empresa Monsanto o depósito em juízo de um terço dos valores pagos por royalties da semente “Intacta RR2 PRO”, a partir do vencimento da patente, ocorrido em março de 2018. A decisão, tomada na Reclamação (RCL) 56393, ocorreu na sessão de terça-feira (12).

Na origem, a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso (Aprosoja/MT) questionou o pagamento de royalties pela utilização do produto a partir de março de 2018, quando os títulos passaram a ser de domínio público, e pediu a restituição dos valores. O argumento é de que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529, o STF invalidou uma norma da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996) que permitia a renovação das patentes por mais de 20 anos.

O caso ainda está em discussão na Justiça mato-grossense, mas considerando que o pedido é plausível, o TJ-MT concedeu uma antecipação de tutela e determinou à empresa o depósito de parte dos valores como garantia da restituição, que abrange pagamentos efetuados por associações de produtores rurais da Bahia, Goiás, Piauí, Rondônia e Tocantins que ingressaram na ação posteriormente.

A Monsanto pediu a cassação da decisão do TJ-MT argumentando que o STF teria mantido os efeitos concretos da extensão das patentes que já haviam sido autorizadas. Por maioria, o colegiado seguiu o entendimento do ministro Nunes Marques (relator), no sentido de que a ressalva feita pelo STF não se aplica a patentes do setor agrícola, mas apenas a patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

Ficou vencido o ministro Gilmar Mendes, que votou pela cassação da decisão do TJ-MT.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF suspende indenização a advogados citados em reportagem da Rede Massa, do PR**

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão da Justiça do Paraná que condenou a Rede Massa de Televisão a indenizar dois advogados por danos morais por reportagem sobre a prisão em flagrante de ambos.

Segundo os autos, em 20/4/2020, a emissora noticiou que um ex-participante de reality show foi preso depois de se envolver em um acidente de trânsito. Dias após, exibiu reportagem da prisão de uma testemunha e de seus advogados por suposta prática do crime de extorsão, pois teriam exigido vantagem financeira para o ex-participante em troca da não divulgação das imagens do episódio.

Ao julgar pedido dos advogados, o 8º Juizado Especial Cível de Curitiba (PR) condenou a emissora a indenizá-los em R\$ 20 mil para cada um. A alegação foi de que houve abuso do direito de informação contra a honra e a moral dos advogados, pois teriam sido atribuídos a eles fatos que, posteriormente, não foram confirmados.

### **Liberdade de imprensa**

Ao conceder liminar na Reclamação (RCL) 66266, ajuizada pela emissora de TV, a ministra apontou que não há dúvidas que a prisão em flagrante dos advogados de fato aconteceu, tendo como fundamento a suposta prática de extorsão. Em uma análise preliminar, ela verificou que não houve imprudência ou irresponsabilidade na divulgação dos acontecimentos, pois o delegado do caso, que dispõe de fé pública, declarou a existência de elementos convincentes para a apuração dos fatos.

Assim, a relatora avaliou que a decisão da Justiça paranaense parece contrariar o entendimento do STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Na ocasião, o Plenário derrubou a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) e assentou a prevalência do direito à informação.

[Leia a notícia no site](#)

### **Mais 15 réus por atos antidemocráticos de 8/1 são condenados pelo STF**

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais 15 pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. As acusações apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) já resultaram num total de 131 condenações.

Os réus, julgados na sessão plenária virtual encerrada em 8/3, foram sentenciados pela prática dos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio tombado. Cinco deles tiveram as penas fixadas em 17 anos de prisão e os outros 10 foram sentenciados a 14 anos de prisão.

### **Intenção de derrubar governo**

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que, ao pedir intervenção militar, o grupo do qual eles faziam parte tinha intenção de derrubar o governo democraticamente eleito em 2022. Ele observou que, conforme argumentado pela PGR, trata-se de um crime de autoria coletiva (execução multitudinária) em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

### **Defesas**

As defesas alegaram, entre outros pontos, que as condutas dos réus não foram individualizadas, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado, que eles pretendiam participar de um ato pacífico e que o contexto não seria de crime multitudinário.

### **Provas explícitas**

O relator constatou que, entre as muitas provas apresentadas pela PGR, algumas são explícitas, produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas. O entendimento foi seguido pela maioria do colegiado.

### **Indenização**

A condenação também abrange o pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor mínimo de R\$ 30 milhões. Esse valor será quitado de forma solidária por todos os condenados, independentemente da pena.

### **Ações penais**

Foram julgados os réus nas Ações Penais (APs) 1059, 1072, 1088, 1110, 1123, 1135, 1152, 1173, 1258, 1267, 1372, 1389, 1399, 1408 e 1414.

## **Denúncias**

Também em sessão encerrada no dia 8/3, a Primeira Turma do STF recebeu denúncias contra mais seis pessoas pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano contra o patrimônio da União, deterioração de patrimônio tombado e associação criminosa armada em decorrência da participação nos atos antidemocráticos de 8/1 de 2023. Por unanimidade, o colegiado entendeu que as peças apresentadas pela PGR detalharam adequadamente os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, o papel de cada acusado e a classificação dos delitos.

As ações penais serão instauradas contra instigadores e executores da invasão e depredação na Praça dos Três Poderes investigados nas Petições (PETs) 10837, 10854, 10870, 10997, 11021 e 11082. Nessa fase processual, não é formado juízo sobre eventual culpabilidade, bastando a apresentação de indícios razoáveis de autoria e de materialidade dos crimes para dar início à ação penal, momento em que haverá coleta de provas, que inclui os depoimentos das testemunhas de defesa e acusação. Só depois o STF irá julgar se condena ou absolve os réus.

## **Competência**

As novas denúncias e ações penais instauradas sobre os atos antidemocráticos de 8/1 estão sendo analisadas pela Primeira Turma do STF. Isso ocorre porque, em dezembro de 2023, o Regimento Interno do STF foi alterado para restabelecer a competência das Turmas para processar e julgar ações penais em trâmite no Tribunal. As ações que já estavam em andamento antes da publicação da emenda regimental, inclusive as outras referentes aos atos antidemocráticos, permanecerão em análise no Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

**NOTÍCIAS STJ**

## **Em caso de dúvida, prova do consentimento do morador para entrar na residência é responsabilidade do Estado**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que, em caso de dúvida sobre o consentimento do morador para que a polícia entre na residência para apuração de algum crime, a prova da autorização cabe ao Estado.

O entendimento foi definido ao negar recurso do Ministério Público contra decisão monocrática do relator, ministro Sebastião Reis Junior, que concedeu habeas corpus para declarar a nulidade de flagrante por tráfico de drogas, em razão do entendimento de que houve invasão da casa do réu pela polícia.

Em fevereiro de 2023, os agentes policiais, em resposta a uma denúncia anônima de tráfico de drogas em uma residência específica, dirigiram-se ao local e encontraram o suspeito arremessando uma sacola para cima da laje do banheiro. Durante a busca na casa, foram descobertos diversos entorpecentes, armas de fogo, munições, uma balança e um colete balístico.

### **Justiça de Minas considerou dispensável termo escrito ou outro registro de consentimento**

Inicialmente, em primeira instância, o juízo considerou que a ação policial tinha justificativa, dada a suspeita de flagrante delito, dispensando a exigência de termo escrito ou registro audiovisual do consentimento do morador. A legalidade do ingresso dos policiais foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Posteriormente, o réu foi condenado em primeiro grau a cinco anos de reclusão, em regime semiaberto.

Ao STJ, a defesa do réu alegou invasão de domicílio e ausência de autorização de entrada, especialmente pela falta de registro do consentimento pelos policiais. Apontou, ainda, que é incabível sugerir que alguém permitiu que os policiais entrassem em sua casa, após o investigado supostamente ter jogado algo no telhado da residência, ciente de que havia armas, munições e drogas no interior.

### **Divergências nos depoimentos afastam indícios para justificar entrada sem permissão**

O ministro Sebastião Reis Junior destacou que a entrada em domicílio sem autorização judicial só é admissível quando o contexto anterior à invasão sugere a ocorrência de crime que exige ação imediata para a sua interrupção.

O ministro também apontou divergências nos depoimentos dos policiais e a falta de descrição do conteúdo da sacola arremessada pelo réu, o que sugere que os elementos eram insuficientes para justificar a entrada na residência sem consentimento claro e voluntário dos moradores.

"A ação policial não foi legitimada pela existência de fundadas razões – justa causa – para a entrada desautorizada no domicílio do agravado, pois a fundamentação na natureza permanente do delito, a existência de mera denúncia anônima, desacompanhada de outras diligências preliminares, e a ausência de documentação do consentimento do morador para ingresso em domicílio maculam as provas produzidas na busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial", apontou o ministro.

Citando precedentes do STJ, Sebastião Reis Junior lembrou que é responsabilidade do Estado provar a legalidade e a voluntariedade do consentimento para entrada na residência do suspeito e a prova do consentimento deve ser registrada em áudio e vídeo e preservada durante todo o processo.

[Leia a notícia no site](#)

## **Segunda Turma admite indenização por dano ambiental mesmo sem prova do prejuízo**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu sentença que condenou um clube e um restaurante por lançamento irregular de esgoto no estuário do rio Capibaribe, em Recife. Ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que havia afastado a condenação em virtude da falta de perícia sobre os eventuais danos ambientais, o colegiado considerou que a violação dos princípios da prevenção e da precaução é suficiente para que os poluidores sejam condenados a ressarcir os prejuízos ao meio ambiente.

De acordo com a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (MPF) um clube criou aterro irregular nos arrecifes que dão acesso ao Parque das Esculturas, ponto turístico da capital pernambucana. Além disso, funcionava no clube um restaurante administrado por terceiro, que despejava esgoto de forma irregular no rio Capibaribe.

Em primeiro grau, os réus foram condenados ao pagamento de indenização por danos ambientais e por danos morais coletivos, nos valores de R\$ 20 mil e R\$ 15 mil, respectivamente. Porém, o TRF5 reformou a sentença por entender que, apesar de comprovada a infração, a ausência de prova técnica quanto ao dano tornaria a demanda improcedente.

### **Teoria do risco administrativo fundamenta responsabilidade pelo dano ambiental**

Ao analisar o recurso do MPF, o ministro Francisco Falcão destacou que o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que a obrigação de proteção ao meio ambiente não é encargo apenas do poder público, mas de toda coletividade. Ele também citou o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981, segundo o qual os poluidores são responsáveis pela indenização ou pela reparação do dano ambiental, independentemente da existência de culpa.

O ministro apontou que a responsabilidade civil por danos ambientais, nesse caso, fundamenta-se na teoria do risco administrativo e decorre do princípio do poluidor-pagador, que imputa ao poluidor – aquele que internaliza os lucros – a responsabilização pelo impacto causado ao meio ambiente.

"Diante dos princípios da precaução e da prevenção, e dado o alto grau de risco que a atividade de despejo de dejetos, por meio do lançamento irregular de esgoto – sem qualquer tratamento e em área próxima a localização de arrecifes – representa para o meio ambiente, a ausência de prova técnica pela parte autora não inviabiliza o reconhecimento do dever de reparação ambiental pelas requeridas", concluiu o ministro ao restabelecer a sentença.

[Leia a notícia no site](#)

### **Justiça estadual vai julgar cumprimento de sentença do INSS para reaver honorários periciais antecipados**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é competência da Justiça estadual – e não da Justiça Federal – analisar o cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para ressarcimento de honorários periciais antecipados no âmbito de ação sobre benefício previdenciário, nos casos em que o processo de conhecimento também tenha tramitado no juízo estadual.

O entendimento foi estabelecido em processo sobre concessão de auxílio-doença e auxílio- acidente. Como o autor era beneficiário da justiça gratuita, o INSS adiantou os honorários do perito. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente, motivo pelo qual o INSS ingressou com o cumprimento de sentença para obter o ressarcimento do valor dos honorários.

O cumprimento foi dirigido à Justiça estadual de Mato Grosso do Sul, que declinou de sua competência para a Justiça Federal porque o credor – o INSS – é uma autarquia federal.

Ao receber os autos, contudo, a Justiça Federal suscitou o conflito de competência, sob o argumento de que, embora o INSS seja autarquia federal, a fase de conhecimento do processo tramitou na Justiça estadual, cuja competência se estenderia para a fase de cumprimento de sentença.

### **Como regra, cumprimento de sentença tramita no juízo que decidiu a causa em primeiro grau**

Relator do conflito, o ministro Afrânio Vilela lembrou que, conforme previsto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), o cumprimento de sentença deve ser promovido pela parte perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

De acordo com o ministro, o dispositivo consagra a regra – prevista na parte geral do CPC – segundo a qual a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência absoluta.

Em consequência, para Afrânio Vilela, o juízo que formou o título executivo é o competente para executá-lo, estando as exceções a essa regra previstas na própria legislação.

"Compulsando os autos, vejo que [o caso] não se enquadra em nenhuma das situações que excepcionam a regra contida no artigo 516, II, do CPC, porquanto a exequente pretende efetivar o direito à percepção dos honorários periciais, antecipados na lide em razão de o vencido ser beneficiário da justiça gratuita", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Cniups: ferramenta para inspeções no meio aberto do socioeducativo já está disponível**

**Corregedoria Nacional publica novo provimento que auxilia na prevenção de crimes como a lavagem de dinheiro**

**Provimento regulamenta termo de ajustamento de conduta para magistrados**

**CNJ lança manuais para otimizar emissão de documentos a partir do SEEU**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**